

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:607

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico a verba necessária para pagamento de senhas de presença aos vogais do Conselho Superior de Obras Públicas compreendidos nas alíneas e) e i) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e na sub-divisão «Conselho Superior de Obras Públicas» é inscrito no artigo 20.º «Remunerações accidentais» o seguinte número:

- 2) Senhas de presença aos vogais compreendidos nas alíneas e) e i) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933. . . 20.000\$00

passando a ser descrita sob o n.º 1) a actual dotação do mesmo artigo destinada a pagamento de gratificações de direcção aos chefes de serviço e de secção.

Art. 2.º É eliminada igual quantia na dotação do artigo 19.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do mesmo capítulo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:608

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 858.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, destinada a despesas de anos económicos findos, para o ano económico de 1933-1934, da importância de 420\$, para restituição das receitas do ano económico de 1932-1933 à Caixa Escolar da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António*

*de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:609

Criou-se a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal dentro do pensamento geral de entregar à produção os seus próprios destinos, sob a protecção e fiscalização do Estado. Abrange ela uma larga zona do País, onde se produz cerca de 70 por cento da produção total.

A sua organização vai-se erguendo lentamente, para ser sólida, e a sua actividade baseia-se no princípio da solidariedade de interesses de todos os elementos da produção e na responsabilidade que lhe deve caber de sustentar a vida e o progresso dos elementos que para ela concorrem.

No plano da economia nacional deve orientar-se pelo princípio da solidariedade de interesses com os outros ramos de produção e com as outras actividades úteis, de modo a realizar-se o máximo bem comum.

Para o Estado se vai reservando a função que, em verdade, lhe deve pertencer, de impulsionar, defender, coordenar e fiscalizar essas actividades.

De momento pede-se à Federação que resolva, à medida das circunstâncias, a situação precária da vinicultura do Centro e Sul.

Mas a Federação é formada pelo conjunto dos grémios e estes pelos vinicultores.

Daqui resulta uma consequência que importa ter sempre na lembrança: se quem diz Federação diz grémios e vinicultores, quando se apela para a Federação há-de praticar-se um acto de fé nos seus destinos e sentir-se a obrigação e o desejo de contribuir para o êxito comum.

### Das características dos vinhos comuns

Repete-se no presente decreto o princípio fundamental acerca das características que devem possuir os vinhos comuns, de pasto ou de consumo, salvo os das regiões demarcadas.

Permite-se uma tolerância na acidez volátil dos vinhos destinados ao consumo interno, até 30 de Novembro próximo.

Essa tolerância não constitue inovação na matéria e considera-se justificada em face das condições da produção e das condições de fabrico, que a pouco e pouco irão melhorando.

Mas quanto aos vinhos de exportação nada se altera do que se acha legislado.

### Dos preços

Decreta-se uma tabela de preços mínimos para os vinhos produzidos na área da Federação, que é compreensível e clara.

É uma providência reclamada pela vinicultura do Centro e Sul, e até desejada pelo comércio, a primeira, para assegurar o mínimo de retribuição que lhe é devido, e o segundo, para normalizar as transacções.